

**O DIREITO MATERIAL AMBIENTAL À SAÚDE  
NA RELAÇÃO DE CONSUMO CONTEMPORÂNEA**

***THE ENVIRONMENTAL MATERIAL RIGHT TO HEALTH IN THE  
CONTEMPORARY CONSUMPTION RELATION***

Artigo recebido em 30/01/2018

Revisado em 23/02/2018

Aceito para publicação em 21/04/2018

**Luiz Dario Santos**

Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos - Ius Gentium Conimbrigae (Universidade de Coimbra/Portugal). Doutor em Direito do Consumidor pela Unimes - Santos/SP (2014), Mestre em Biodireito Ética e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano U E Lorena (2006), Especialista em Direito Ambiental e Direito Constitucional pela UniAnhanguera/Uniderp, Especialista em Educação Ambiental e Direito do Trabalho pela Unid, Especialista em Direito Processual Civil pelo UniFMU. Graduação pela 1ª Turma de Direito pela Universidade Ibirapuera/SP. Atualmente leciono nos Cursos de Graduação e Pós Graduação da UNISA (Universidade Santo Amaro/SP). Tenho experiência nas seguintes áreas: DIREITO AMBIENTAL, Educação Ambiental, Sustentabilidade Empresarial, Ética Profissional, Direito Eletrônico, Direitos Difusos e Coletivos. Contato: [luizdario@uol.com.br](mailto:luizdario@uol.com.br)

**RESUMO:** O presente artigo versa sobre a proteção ambiental embutida na relação de consumo, que compreende a proteção econômica do consumidor, assim como a tutela de sua saúde, atendendo e respeitando os valores ambientais e os dispositivos legais da Lei n. 8.078/90.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Ambiental. Saúde e relação de consumo.

**ABSTRACT:** This article deals with the environmental protection embedded in the consumption relationship, which includes the economic protection of the consumer, as well as the protection of their health, while respecting the environmental values and legal provisions of Law n. 8,078 / 90.

**KEY WORDS:** Environmental Law. Health and consumption relation.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Comentários Sobre Meio Ambiente e Direito Ambiental. 1.2 Classificação Didática do Meio Ambiente. 1.2.1 Meio Ambiente Artificial. 1.2.2. Meio Ambiente Natural. 1.2.3 Meio Ambiente Cultural. 1.2.4 Meio Ambiente do Trabalho. 2 Evolução do conceito de saúde. 3 O bem ambiental saúde na ordem brasileira. 4 Saúde ambiental. O direito ambiental e a proteção à saúde. 6 A proteção do meio ambiente na relação de consumo. 7 A preocupação do código de defesa do consumidor quanto à proteção

ambiental. 8 A preocupação do CDC com a tutela da saúde ambiental. 8.1 A importância da prevenção da publicidade enganosa e a abusiva na esfera do consumidor, e sua relação com a saúde ambiental. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Pretendemos no presente artigo colaborar com o estudo científico produzido no Brasil, com o objetivo de esclarecer acerca do meio ambiente e sua proteção sob a esfera jurídica consumerista.

Por ser multidisciplinar, o meio ambiente conta hoje com estudos advindos de todas as ciências, inclusive a jurídica, que se manifesta no Brasil – do ponto de vista positivo difuso – a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal/88, no art. 225, que pode ser sustentado mais precisamente em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que concretizou aquela ideia elevada em 1988 à categoria constitucional difusa, tipificando, criando uma nova categoria de bens, de acordo com o seu artigo 81, parágrafo único, inciso I.

Não só o meio ambiente precisou de proteção jurídica específica, como outros direitos metaindividuais, um deles foi o Direito do Consumidor, que trouxe, no bojo de sua disposição legal, proteção direcionada ao meio ambiente, quando ampara a saúde, bem transindividual, indivisível, que tem como destinatários pessoas indeterminadas, face a sua indispensabilidade.

Partindo-se da Relação de Consumo praticada nos países capitalistas, e em especial no Brasil, em desenvolvimento, entendemos pela preocupação em estudar o núcleo do meio ambiente – a sadia qualidade de vida – nesta prática de consumo que envolve a saúde dos consumidores.

Daí a importância em conceituar saúde e identificá-la não só como parte essencial à vida em todas as suas formas numa expressão maior que caracteriza o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e, por isso mesmo, motivo da proteção jurídica ambiental, como também identificá-la nas relações do dia a dia do cidadão brasileiro, acompanhando de perto sua trajetória em outros ramos do direito dogmático, dando-se ênfase na esfera do consumidor, tudo compactado com a visão do desenvolvimento sustentável, demonstrando nossa preocupação com a proteção da saúde preventiva do consumidor, quando da publicidade/oferta, passando até o destino final do produto, inclusive depois de utilizado, ou seja, do recolhimento, acondicionamento e destinação final das embalagens não recicláveis.

## 1 COMENTÁRIOS SOBRE MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

O meio ambiente, considerado, segundo Ferreira (2010, p. 1310), como “*o conjunto de condições naturais e de influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos*” tem, pela própria definição do dicionário da língua portuguesa, a possibilidade de abranger praticamente tudo, ou seja, todos os meios externos aos organismos, os quais afetam a sua estrutura física e psicológica, determinam a forma de seu integral comportamento e desenvolvimento.

E é considerando o conceito de ambiente que Silva (2013, p. 19) ressalta a redundância da expressão “meio ambiente”, na proporção em que os termos “*meio*” e “*ambiente*” possuem o mesmo significado: “*lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais*”. No entanto, na forma como a expressão “meio ambiente” é utilizada na Constituição Federal, artigo 225, caput, bem como na legislação infraconstitucional que regula a matéria, por uma questão didática, optamos pelo uso da mesma no presente trabalho.

O meio ambiente foi consagrado no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988, como bem essencial à sadia qualidade de vida, assegurando o direito fundamental da preservação do seu equilíbrio, não sendo uma garantia isolada, restrita a determinadas áreas. Concretiza-se esse direito pelo reconhecimento da necessidade de uma visão global, daquilo de que se constitui o meio ambiente, sendo, essa visão, de importância vital para a promoção da qualidade de vida humana, senão vejamos:

Artigo 225 da C.F./88 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao usar a expressão sadia qualidade de vida, no artigo 225 *caput* da Constituição Federal, o legislador optou por estabelecer dois sujeitos de proteção ambiental, Silva (2013, p. 19): “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que vem sintetizado na expressão da qualidade de vida”.

Conforme a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, artigo 3º, inciso I, entende-se meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O conceito de meio ambiente previsto no artigo supracitado há de ser interpretado à luz do artigo 225 da CF/88. Assim sendo, o conceito deve ser ampliado, no sentido de abranger elementos não exclusivamente biológicos, químicos e físicos, mas também os elementos sociais e culturais, visto que o ser humano, ser social, é membro integrante do meio ambiente.

Torna-se claro e evidente que a ação do homem, através das relações de produção e de consumo, afeta concomitantemente a integração dos sistemas ecológicos, biológicos e econômicos.

Sobre o assunto, Loureiro (2002, p. 68) esclarece que:

[...] o Homem desenvolve tecnologia e utiliza recursos minerais, elementos químicos e físicos para oferecer conforto e bem-estar à população, que pode comprar bens e serviços.

Das disciplinas passíveis de conviver, relacionando-se diretamente com o Meio Ambiente e sua saúde, destacamos aquela relação jurídica, mediante contrato escrito ou verbal, de essência adesiva, à qual todos estão sujeitos, que é a relação de consumo, ou seja, a compra mediante pagamento de produto ou serviço elaborado com recurso natural ou não, que pode vir a acarretar sérios danos à Saúde do Ambiente e do Homem, e que tem como destinatário final o consumidor.

Importante mencionar, neste momento, o seguinte dispositivo constitucional de 1988:

Artigo 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (grifo nosso)

[...]

O homem se faz presente no ecossistema e toda ação econômica e social que ele explora tem um impacto positivo ou negativo sobre o meio ambiente. Ele depende e sempre

dependerá da natureza; no entanto, se não redimensionar e reestruturar os efeitos de sua ação degradadora, destruirá completamente o seu habitat.

Em consequência das sucessivas degradações, a Constituição Federal de 1988 revigorou o Direito Ambiental, devendo ele atuar sobre toda e qualquer área que envolva o meio ambiente, conforme dispõe o já mencionado artigo 225 *caput* da CF/88.

Nas palavras de Derani (2008, p. 79), destaca-se o dimensionamento do Direito Ambiental, senão vejamos:

O Direito Ambiental é em si reformador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, o que jamais ocorreu em toda história da humanidade.

Acrescenta ainda, a autora (2008, p. 79), que o Direito Ambiental “é um direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a sobrevivência das atividades sociais.”

### **1.1 Natureza Jurídica do Meio Ambiente**

O Direito Ambiental visa a proteção do meio ambiente. No direito positivo brasileiro, a proteção jurídica do meio ambiente é do tipo antropocêntrico, pois verifica-se nesta um direito ao meio ambiente equilibrado, como bem de interesse da coletividade e essencial à sadia qualidade de vida. Qualifica-se, desta forma, o bem ambiental não como patrimônio público, mas como um bem pertencente a toda coletividade, ao interesse público, à harmonia coletiva.

Além do mais, esta tutela do meio ambiente está vinculada não a interesses imediatos e, sim, aos interesses inter-gerações, posto que todos os cidadãos estão comprometidos em preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

No Brasil, protege-se a capacidade de aproveitamento do meio ambiente simultaneamente com a proteção do mesmo, procurando manter o equilíbrio ecológico, bem como a sua capacidade funcional.

Para a conquista do meio ambiente sadio, é necessário a participação do Estado e da coletividade, fornecendo aquele, os elementos necessários à implementação desse direito, e abstendo-se a coletividade da prática de atividades nocivas a esse meio ambiente. Detém, portanto, o direito fundamental ao meio ambiente uma dupla natureza jurídica. Configura, ao

mesmo tempo, um direito subjetivo da personalidade e do caráter público, e um elemento de ordem objetiva.

Considera-se um direito subjetivo, pelo fato de todos os indivíduos poderem pleitear o direito de defesa contra os atos lesivos ao meio ambiente. Sendo que esse direito pode ser exercido pelo indivíduo em razão de um interesse coletivo ou difuso, e não quanto ao seu interesse em particular.

Imediatamente, a segunda natureza do meio ambiente, é definida no artigo 225 da Constituição Federal, em seu parágrafo 1º, ao incumbir ao Estado as tarefas essenciais à preservação ambiental.

Como bem explana Machado (2017, p. 149-150), o Direito Ambiental procura sistematizar seus elementos, com o fim de amparar de todas as formas o meio ambiente, vejamos abaixo:

[...] o Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que traz articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Compartilha do mesmo raciocínio, Antunes (2017, p. 22), ao afirmar que “as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando a que se leve em conta à proteção ambiental em cada um dos demais ‘ramos’ do Direito” e que, na verdade, o Direito Ambiental “penetra em todos os demais ramos da Ciência Jurídica.” (negrito nosso)

Constatou-se, claramente, a interdisciplinariedade do Direito Ambiental, tendo em vista o grande número de instrumentos e áreas diversas a que são submetidas suas normas.

Considerando-se o ambiente como um patrimônio comum, não somente os indivíduos podem intentar ação judicial para serem compensados dos danos sofridos, mas também a Administração Pública. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente fez uma importante inovação ao determinar que têm, os Ministérios da União e dos Estados, legitimidade para propor ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.

## 1.2 Classificação Didática do Meio Ambiente

Em razão da absoluta amplitude do Direito Ambiental, é que se depreende a razão pela qual os autores buscam dar-lhe uma classificação, na tentativa de destacar seus inúmeros aspectos, sem esquecer, todavia, como nos ensina Fiorillo (2017, p. 20), a classificação do meio ambiente significa apenas uma forma de identificação de cada um deles, importando para o Direito Ambiental a tutela da vida com saúde, conforme segue abaixo:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da “atividade” degradante e do “bem imediatamente agredido”. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. E com isso encontramos pelo menos quatro significativos aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Complementando, Silva (2013, p. 21) entende que há três aspectos do meio ambiente:

[...] I – meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III – meio ambiente natural, ou físico constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam [...].

Com propriedade, Milaré (2015, p. 81-82) determina o ambiente como bem:

[...] elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem, integra-se, em verdade, de um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, de molde a possibilitar o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera), meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico) e meio artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações, e pelos equipamentos públicos, ruas, praças, áreas verdes, enfim, todos os assentamentos de reflexões urbanísticos). Nem se há de excluir do seu âmbito o meio ambiente do trabalho (CF, artigo 200, VIII), dadas as inegáveis relações entre o local de trabalho e o meio externo [...].

Podemos, assim, apontar a classificação do meio ambiente sem pretender estabelecer divisões, mas buscando maior identificação com a atividade degradante, e com o bem atingido, demonstrando que as agressões ao ambiente podem se dar em cada uma de suas divisões: meio ambiente artificial, meio ambiente natural, meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho.

### 1.2.1 Meio Ambiente Artificial

O meio ambiente artificial encontra-se amparado pela Constituição Federal, no *caput* dos artigos 182 e 183, nestes termos:

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 183 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

E não poderia ser diverso esse tratamento, já que é exatamente nas cidades, segundo a distribuição demográfica constatada em todo o mundo, que vive e viverá a maior parte da população neste século XXI.

A degradação ambiental no meio rural, aliada à ausência de oportunidades de ganho, tem afugentado o homem do campo, induzindo-o a se deslocar para as cidades. Trata-se de situação inúmeras vezes deprimente, pela ausência de condições dignas, decorrente da grande degradação do meio ambiente artificial.

Atentos a todo esse colapso urbano (crescimento desordenado das cidades), os legisladores federais regulamentaram os artigos 182 e 183 da CF/88, criando a Lei 10.257 de 2001 (mais conhecida como o Estatuto da Cidade), que determina no seu artigo 1º, parágrafo único: “[...] estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”. Este diploma legal será abordado com atenção no capítulo IV deste trabalho.

Com relevância, Fiorillo (2017, p. 257) menciona a relação direta das cidades com o direito à vida digna e com qualidade, quando diz que:

[...] dado o conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial, este em muito relaciona-se à dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida, assim como do direito à satisfação dos valores da dignidade da pessoa humana e da própria vida.

É composto o ambiente artificial pelos espaços urbanos abertos e fechados, segundo o entendimento de Silva (2013, p. 21), na transcrição abaixo:

É compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto).

O meio ambiente urbano é o espaço para o aprimoramento das funções sociais da metrópole, ou melhor, para a garantia da vida com saúde, lazer, segurança e trabalho, culminando na prática de uma sadia qualidade de vida dos seus habitantes.

### **1.2.2. Meio Ambiente Natural**

O meio ambiente natural encontra-se amparado pela Constituição Federal nos seguintes dispositivos: artigo 23, VI, VII; artigo 24, VI, VIII e o artigo 225, caput, parágrafo 1º, incisos I, IV, VI, VII, parágrafos 2º, 3º e 4º. Destacamos o seguinte artigo:

Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a qual se dará publicidade;

[...]

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade.

Pelo que vimos, o meio ambiente assume múltiplas formas no contexto da Natureza.

Porém, a Natureza, por si só, sem a interferência de agentes externos oriundos dos seres humanos, mantém o seu equilíbrio como se dirigida por uma inteligência instintiva, não racional.

Ou seja, devemos nos inspirar na Natureza e nas leis ambientais para adequar cada uma das formas de meio ambiente à sadia qualidade de vida.

### **1.2.3 Meio Ambiente Cultural**

O meio ambiente cultural está amparado nos artigos 23, 24, 215, 216 e 225 da Constituição Federal. Este derradeiro estabelece que o patrimônio cultural é composto pelos

bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I) as formas de expressão; II) os modos de criar, fazer e viver; III) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e V) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Cada geração amplia o conhecimento de outras gerações, daí decorrendo a sua evolução. É através da cultura que o homem tem a consciência da sobrevivência da espécie e da sua continuidade. A cultura é dinâmica e, com ela, tudo se transforma através dos tempos.

Merecem relevância as palavras de Bechara (2003, p. 11), quando conclui que devemos preservar os nossos bens culturais, pois estes revelarão as nossas origens, os dias atuais e preservará às próximas gerações, senão vejamos:

[...] todo bem cultural tem um conteúdo histórico, indicador dos costumes, comportamentos, lutas, conquistas e aspirações de toda uma civilização ou de alguns grupos destacados, vigentes em um determinado período de seu desenvolvimento e influenciadores da formação da sociedade atual. Não podemos desconsiderar, é claro, que a sociedade, com seus costumes, comportamentos, lutas, conquistas e aspirações, também será história para as gerações futuras, de modo que é imperioso preservar-se, desde logo, os bens e manifestações “criados” nos dias de hoje, tendo em vista que os mesmos revelarão as origens, o passado, à história do próximo porvir.

Trata-se o meio ambiente cultural de uma importante subárea, que deve ser cuidada e gerida não só para as presentes, mas também, para as futuras gerações.

#### **1.2.4 Meio Ambiente do Trabalho**

O meio ambiente do trabalho encontra-se amparado pela Constituição Federal no artigo 7º, XXII, e no artigo 200, incisos VII e VIII, dentre outros. Estes artigos tratam da preocupação do legislador em assegurar as condições mínimas da atividade laboral, garantindo para tanto, o controle e a fiscalização deste ambiente, assim vejamos:

Artigo 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Artigo 200 – Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, cujo equilíbrio está baseado na sua salubridade.

Diante desse quadro, é possível observar o tratamento constitucional dispensado ao meio ambiente. A Constituição procurou fazer a integração do meio ambiente e a ordem econômica, objetivando traçar algumas bases mestras para a convivência da preservação da natureza e do desenvolvimento econômico; ampliou a noção de bem ambiental, qualificando-o como direito fundamental, na medida em que o consagrou como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

## 2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SAÚDE

O conceito de saúde vem, através dos tempos, recebendo conteúdo variadíssimo, e tratado de maneiras desiguais em países e épocas desiguais.

Assim, concluímos que essas ponderações sobre saúde, através dos tempos, apresentaram o que foi possível descrever, oferecer, reconhecer, valorizar, preservar e defender. Hoje, diante de tanta devastação – (poluição em todas as suas formas) a saúde do ambiente vê-se novamente em maus lençóis.

É por reconhecer o seu significado de essencialidade que o sistema positivo - que tem a obrigação de enxergar mais adiante, e que tem como advertência o final do artigo 225 da CF/88 (preservar para as presentes e futuras gerações) - deve ter a preocupação, o limite e destinação do uso dos bens, para preservar a essência da vida, contando de forma explícita com a disposição legal do parágrafo primeiro do referido artigo.

Neste raciocínio, ou seja, com a fiscalização, como direito-dever do Estado, pois ao mesmo tempo em que o Estado é contemplado no caput do artigo 225 como destinatário do Meio Ambiente, ao lado da coletividade, é também aquele que, uma vez constituído pela máquina estatal, ou seja, uma vez formado por bens e funcionários, e, ainda, investido do poder de polícia (fiscalização), recebeu dentre as inúmeras atribuições, aquela direcionada no parágrafo primeiro, inciso VI do artigo 225, para efetivar a tutela determinada no caput do mesmo artigo, senão vejamos:

Parágrafo primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

### 3 O BEM AMBIENTAL SAÚDE NA ORDEM BRASILEIRA

O bem ambiental “saúde” é um bem difuso estudado pelo ramo dogmático do direito ambiental, categoria de bem existente no nosso Ordenamento Jurídico Positivo ao lado do Direito Público e do Privado, perfazendo a partir de 1988, e mais precisamente de 1990, com o advento do CDC (Lei 8.078/90), a mais nova categoria de bens.

Sua atual classificação deve-se à mudança de tratamento dado ao Meio ambiente, após a promulgação da CF/88 e a concretização desta na Lei n. 8.078/90 que tipificou o Direito Difuso.

O doutrinador Piva (2000, p. 112-114) assevera que:

Poderíamos considerar que a ideia imediatamente superior à ideia de bem ambiental é a de bem jurídico. Este é o gênero do qual aquele é uma das espécies. Acontece que as classificações dos bens, como tivemos oportunidade de analisar anteriormente, multiplicam-se. Ora em função de um critério. A titularidade, por exemplo. Numa tal linha de raciocínio, poderíamos suscitar dúvidas quanto à ideia imediatamente superior à de bem ambiental. Seria possível dizer que a ideia imediatamente superior é a de bem difuso. Um pouco mais distante, mas também relacionada com o bem ambiental é a ideia de bem coletivo em sentido amplo.

Bem ambiental é um valor difuso, imaterial ou material, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental.

Antes de 1988 já tínhamos no nosso Ordenamento Jurídico Positivo a previsão de tutela ao meio ambiente, contudo este bem era tratado juridicamente como um bem pertencente à esfera pública, conforme art. 66, inciso I, do Código Civil. Afinal, à época da elaboração do Código Civil, o direito difuso não havia conquistado lugar no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Por isso, ainda hoje é possível encontrar legislação vigente, porém anterior a 1990 com certos vícios.

A própria PNMA, de 1981, principal lei sobre o Meio ambiente, a título infraconstitucional, ao informar as diretrizes básicas nacionais, informa textualmente que o meio ambiente é patrimônio público (inciso I do artigo 2º), onde o correto seria patrimônio difuso ou ambiental. Naquela época o meio ambiente era tratado como sendo um bem público, de acordo com a Carta vigente e com o art. 66, inciso I do CC.

Ao ser definido como “bem de uso comum do povo” o meio ambiente recebeu adjetivo próximo daquele que poderia continuar a caracterizá-lo como bem público, porém, acrescentado a uma outra característica só sua, que ultrapassa os interesses estatais, ainda que deva ser gerenciado e fiscalizado pelo Estado. Essa característica é que veio dar importância a este trabalho, “essencial à

sadia qualidade de vida”, o bem saúde, que interessa a todos, Estado e coletividade. Não bastasse essa providência, o mesmo texto magno não despreza essa correlação inerente ao Bem Público, que reúne fundamento e essencialidade, pois repete a nomenclatura “difuso”, em outros artigos, conforme os dispositivos constitucionais de número 5, inciso LXXIII; 129, inciso III, dentre outros, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Como se verifica em ambos os artigos, o meio ambiente encontra-se separado por vírgulas da expressão “patrimônio público”, e no último caso, associado textualmente à expressão “e de outros interesses difusos e coletivos”

A partir de 1990 com a edição do CDC, essa característica imanente ao meio ambiente verifica-se como difusa, onde o art. 81, parágrafo único, inciso I da Lei nº 8.078/90, tipifica-o, reunindo seus pressupostos como sendo a transindividualidade, a indivisibilidade e o interesse de todos. Com tais inscrições, o CDC ao lado do velho CC, contemplam as espécies de bens ou interesses tipificados pela nova ordem.

Infelizmente, ambas as contemplações não podem conviver harmoniosamente, pois o art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC, ao utilizar tais características difusas, preenche o significado do “bem de uso comum do povo”, expressão que já existia no artigo 66, inciso I do CC, dando-lhe tipificação diversa.

Não sendo suficiente para o legislador constitucional, preocupado com a prevenção e preservação do meio ambiente, cria um capítulo inteiro para tratar da defesa do meio dando-lhe como capítulo o mesmo nome, ou seja, “Do Meio Ambiente”, tudo isso no capítulo VI, do título VIII – “Da Ordem Social”.

O capítulo inteiro é constituído de um único artigo, com 6 (seis) parágrafos e 7 (sete) incisos; o caput do artigo 225 diz:

Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ora, ainda que o único, o artigo 225, embora desdobrado em seis parágrafos e sete incisos, diga muito mais do que a princípio possamos entender, pois informa qual o meio ambiente se protege e se quer, assim como impõe uma responsabilidade ao Poder Público e à coletividade, para que o preserve, e ainda mais, emite o princípio da preservação da vida com saúde não só para as presentes como futuras gerações, sugerindo a mais pura e sensível tradução do que venha a ser “desenvolvimento sustentável”

O meio ambiente é sem nenhum favor o primeiro dos direitos humanos a ser usufruído pelo Homem, que, se usufruindo no seu mais alto patamar, ou seja, com saúde, tem condições, sai na vantagem de usufruir e requerer os demais direitos. E não é só! O artigo 225 constitucional começa a romper com a dicotomia dos bens anteriores, previstos pela Carta anterior à Constituição de 1988, quando no dispositivo que trata do meio ambiente, lança mão de uma disposição comumente utilizada pelo Direito Público: “bem de uso comum do povo”.

#### 4 SAÚDE AMBIENTAL

O conceito de saúde ambiental a que poderíamos chegar após a evolução do conceito de saúde e sua ligação com o meio ambiente, diz respeito essencialmente ao núcleo da *caput* do artigo 225 da CF/88, isto é, é a “sadia qualidade de vida”.

Considera-se o direito à saúde como um direito social, conforme preceitua o artigo 196 da CF/88, pois se refere a um direito de todos e dever do Estado, como se verifica: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ressalto o raciocínio de Loureiro (2002, p. 49), ao conceituar “Saúde Ambiental” como sendo de caráter difuso e tendo sua ligação direta com o núcleo do artigo 225, *caput*, da CF/88, ou seja, a “sadia qualidade de vida”, conforme segue:

[...] entendemos que Saúde é um bem ambiental materialmente difuso, indivisível e transindividual, por relacionar-se a todas as formas que levam à sua composição, importando a todos, mesmo que não se tenham como titulares pessoas indeterminadas, isto é, um número tal que implique uma massa humana incapaz de se definir, imensurável; pois, se atinge a um indivíduo, já desequilibra a cadeia vital, e pode ainda ser o estopim, disseminando um número indefinido de pessoas, levando a uma mortalidade significativa e indeterminada de pessoas e bens. O conceito de Saúde Ambiental [...] diz respeito essencialmente ao núcleo do *caput* do art. 225 da CF/88, isto é, é a “sadia qualidade de vida”, ou seja, é tudo o que interage no

ambiente e que deve ser observado de forma equilibrada. Poder-se-ia até dizer que a possibilidade de usufruir bens, recursos e técnicas com respeito às suas limitações, e proporcionando meios e modos para que não se esgotem, ou se deformem, é sem sombra de dúvida colaborar com a saúde do ambiente.

Sobre a questão da saúde, Fiorillo (2017, p. 26) entende ser complexo seu tratamento, pois se exigem inúmeras decisões em diversas áreas para a diminuição de doenças, pois:

[...] é abrangente e complexa, envolvendo, um conjunto de ações sanitárias, sociais e econômicas, a serem executadas com competência e seriedade, levando-se em consideração uma série de critérios anteriormente estabelecidos. Tendo como objetivo a redução do risco de doença e de outros agravos, as normas constitucionais sobre saúde dão ao sistema único de saúde competência dentre outras atribuições, para colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (CF, art. 200, VIII).

Neste mesmo sentido, Carvalho (2013, p. 73) compreende que o dispositivo em comento vai muito além do dever de o estado oferecer: “[...] à população hospitais, casas de saúde e serviços médicos. A ordem constitucional impõe todas as condutas necessárias para propiciar saúde no sentido de oferecer bem-estar e não somente a ausência de doenças”.

Esta questão apontada pelo referido autor, enquadra-se na situação da quantidade e qualidade dos recursos hídricos existentes no Brasil, pois uma das formas que levam ao seu desequilíbrio é o uso indiscriminado, além da geração da poluição hídrica (especialmente, pelas fábricas, indústrias e a ausência de saneamento básico).

É o preço que pagamos pelo desenvolvimento tecnológico, comprometendo, assim, a saúde de toda uma população. Para que tenhamos condições de alcançar os objetivos de saúde e sustentabilidade, urge o devido cumprimento da legislação vigente (direitos e obrigações) por parte do Poder Público e da coletividade. Como bem destaca Freitas (2011, p. 142), quando afirma que: “[...] só serão alcançadas com uma forte e contínua mobilização de nossas sociedades, com clareza e a consciência de que todos os aspectos da vida estão interligados”.

Isso significa que tudo que acontece em uma sociedade compromete as outras, ou seja, no grande sistema de vida no planeta Terra.

## **5 DIREITO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO À SAÚDE**

A valorização lançada ao meio ambiente fazendo com que o estado e a coletividade o reconheçam como essencial à sadia qualidade de vida, por isso devendo ser cumprido por todos, parte de uma visão multidisciplinar, formada cientificamente por descobertas, que, reunidas, foram aprovadas e abarcadas pela vontade do legislador que, a partir do momento que reconheceu ao meio ambiente tais características apreciou-as, e as dispôs juridicamente na medida do valor que tem e gozam, e que possam ser usufruídas, de acordo com nosso Estado democrático de Direito, capitalista.

Reconhecendo, assim, não somente características que o bem tem em si, devido à sua natureza jurídica material difusa, de constituição do bem, seja individualmente direcionado aos inúmeros elementos formadores, seja ao ambiente como um todo, mas também com a condição real de proporcionar a proteção do mesmo, o que compreende simultaneamente o usufruto do Meio.

Assim, o meio ambiente que interessa direta ou indiretamente ao estudo deste artigo, é aquele resultante do estudo da saúde a título individual e coletivo, que representa a qualidade de vida, pois refere-se ao somatório do bom convívio, do convívio saudável que se espalha por todo o ambiente, ou seja, a título coletivo *lato sensu*.

Porém, a Saúde é, dos bens ambientais, aquele mais prestigiado, pois quando presente, empresta qualidade positiva aos bens formadores do meio ambiente, e ao mesmo tempo isolado, enquanto essência envolve todos os outros bens.

Seu funcionamento particularizado e equilibrado, assim como aquilo que sentimos, é facilmente detectável, quando observamos o meio como bem uno, já somatório de todos os fatores, de todos os desempenhos saudáveis, ou seja, na melhor tradução do desenvolvimento sustentável que não só pode como deve representar a compatibilidade do poluente com a preservação da vida. Pode, ainda, a saúde ambiental ser utilizada, fazendo o caminho inverso, por todas as espécies (todos os bens) de maneira particularizada.

## 6 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA RELAÇÃO DE CONSUMO

A amplitude ambiental na etapa de produção e consumo, a função e a atuação do mercado e a importância do desenvolvimento econômico para se obter um nível mínimo de equilíbrio ambiental, financeiro e social são questões imprescindíveis que nos conduzem a uma prática concreta e real quanto às relações de consumo ambientalmente sustentáveis.

Nesta perspectiva, Soares (2016, p. 34) preceitua que:

A dignidade da pessoa humana, a imposição ao Estado de promoção da defesa do consumidor e a necessidade de proteção e defesa do meio ambiente com objetivo de garantir para as presentes e futuras gerações a sadia qualidade de vida, previstas na Constituição Federal como parâmetros de atuação para o Poder Público e a sociedade, indicam a convergência na tratativa do tema *Meio ambiente e relação de consumo sustentável* em nosso sistema jurídico.

Para tanto, se faz necessário uma atuação conjunta da sociedade e do Poder Público para o devido cumprimento das leis ambientais e consumeristas.

## 7 A PREOCUPAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANTO À PROTEÇÃO AMBIENTAL

Inúmeras são as passagens do Código de Defesa do Consumidor que recebem a proteção ambiental (direta e indiretamente), com o objetivo de proteger o direito ao consumo sustentável da população.

Em destaque, analisaremos os principais artigos que tratam do meio ambiente e do consumo sustentável por partes dos respectivos consumidores, tais como artigos 6º, 37, § 1º e 2º, 51, XIV, sendo que os referidos artigos são exemplificativos e não taxativos quanto à sua análise.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 51, XIV, determina que:

Artigo 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XIV – infringem ou possibilitem a violação de normas ambientais;

Sobre o assunto, Brandão (2013, p. 139) esclarece que:

As normas que infringem a legislação ambiental são aquelas que flagrantemente não se coadunam com ela, porém, as normas que possibilitam a sua violação são aquelas que abrem brechas para que a infração ocorra.

Não por acaso temos, no art. 170 da CF, que dispõe sobre a ordem econômica, a imposição de observar o princípio da defesa do consumidor e da defesa do meio ambiente, porque o que se busca é conter o desenvolvimento sem sustentabilidade, que culmina com o consumo desenfreado.

Neste caso, é uma questão de suma importância o cuidado e a atenção por parte do legislador, pois sem uma efetiva previsão legal e fiscalização pelos órgãos competentes, o meio ambiente invariavelmente será prejudicado em benefício às práticas comerciais.

## 8 A PREOCUPAÇÃO DO CDC COM A TUTELA DA SAÚDE AMBIENTAL

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma lei de âmbito nacional, instituída sob o n. 8.078/90. Ele contempla a política de consumo no Brasil e serve de amparo, estendendo seus efeitos à toda a jurisdição civil coletiva de onde é parte integrante e pioneira.

O CDC, ao trazer ao conhecimento do povo brasileiro o objetivo do Estado na tutela da relação de consumo, informou o que protegia, e com que preocupação/intenção o estado interferiria nessa relação.

Logo no seu artigo 1º informa que aquelas normas da Lei nº 8.078/90 são de ordem pública, chamando para o Estado a responsabilidade da fiscalização sob a referência da intervenção. Isto ocorre pelo fato da essencialidade de manutenção da relação consumerista, e não pela preocupação isolada com o consumidor, apesar do Código sugerir isto com o seu próprio nome: Código de Defesa do Consumidor”.

Assim, observa-se que na esfera do consumidor duas são as grandes preocupações e contemplações do legislador brasileiro. Uma de ordem econômica que visa a elaboração e venda de um produto/serviço com lucro, sem prejuízo ao Direito do Consumidor, tudo isso em condições de ser discutido na fase contratual e pré-contratual; e uma segunda preocupação: a saúde do consumidor.

Está podendo ser afetada individualmente e se propagar, ou ainda, diretamente ao meio ambiente, ou outros bens isolados e chegar no Homem, consumidor ou vítima, conforme se verifica nas passagens possíveis dos artigos 4º, 6º, 8º, 9º, 10, 31, §2º e 39, inciso IV do CDC.

Assim, a proteção do CDC à saúde, mostra-se rígida, buscando eliminar produtos/serviços que ponham em risco à saúde dos consumidores e que estejam no mercado, facilitando a denúncia, a prova, e até mesmo o processo, como por exemplo a inversão do ônus da prova no caso do artigo 38, dentre outros, tendo em vista que a massificação de produtos existe, e quando prejudicial à saúde provocam uma massificação de prejuízos, devendo ser combatida por pressuposto, de maneira massificada outrossim.

A proteção do consumidor à saúde pode vir de duas formas: a primeira, aquela que incide diretamente e individualmente na saúde do consumidor, quando, por exemplo, se contamina ao manusear um produto, se machuca ao usar um produto que explode ou contem reações adversas, ao informadas ou insuficientes, em seu invólucro: a segunda é aquela que choca, que pega o consumidor desprevenido, pois atenta contra seus valores, seu comportamento social, sua cultura, ou que, por ser enganosa, não produz o efeito daquilo que promete, por exemplo: o shampoo que faz crescer cabelo, a dieta que enrijece os músculos etc.

Desta forma, pelo fato da saúde ser um bem difuso, o dano sofrido por um só ente é o suficiente para colocar em alerta toda a coletividade, já que seus membros poderão ser os próximos lesados por via da mesma contaminação.

A proteção da saúde deve, assim, dar-se no sentido direto, imediato na defesa do consumidor que comprou, ganhou ou manipulou o produto, mas também na defesa do meio ambiente, já que o que provocou a lesão ao consumidor individualmente pode ser capaz de provocar de maneira coletiva, e ainda contaminar outros bens ambientais além do homem, trazendo prejuízos incalculáveis para o meio ambiente como um todo. Dessa forma, a proteção à saúde, para ser eficiente, deverá dar-se quanto aos riscos imediatos (consumidor) e mediatos (degradação ambiental).

### **8.1 A importância da prevenção da publicidade enganosa e a abusiva na esfera do consumidor, e sua relação com a saúde ambiental**

O artigo 37 pertence à Seção III (Da Publicidade) do mesmo Capítulo V, da Lei nº 8.078/90, onde o legislador cuidou para que o consumidor tivesse o acesso correto ao produto/serviço, deste modo, proibindo qualquer forma de publicidade enganosa ou abusiva, expressando, no seu parágrafo 2º, a proibição daquela, inclusive que “desrespeita valores ambientais”, mostrando a preocupação do legislador pátrio com a articulação das duas áreas do saber jurídico: consumidor e meio ambiente:

Artigo 37 – É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º – É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Observa-se que o legislador, neste artigo, não só tipificou publicidade enganosa, como afirmou que a “omissão” é capaz de ser considerada enganosa quando não esclareça a respeito daquilo que necessita de esclarecimento e é do conhecimento do fornecedor.

Já o § 2º retrata a publicidade discriminatória que possa ser prejudicial ou perigosa à saúde ambiental, senão vejamos:

§ 2º – É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. (grifo nosso)

Como explica Coelho (2016, p. 103), “a publicidade abusiva é aquela que agride os valores sociais, presente uma conduta socialmente reprovável de abuso. (...) Também é abusiva a publicidade (...) lesiva ao meio ambiente”.

Assim, consoante à lição de Marques (2016, p. 808), [...] a publicidade abusiva é, em resumo, a publicidade antiética, que fere a vulnerabilidade do consumidor, que fere valores sociais básicos, que fere a própria sociedade como um todo.

Cabendo, portanto, aos órgãos públicos competente agirem com o rigor da lei, com a finalidade se ser efetivamente respeitadas as normas nas relações de consumo

## CONCLUSÃO

Concluimos no presente artigo que existe uma ligação visceral entre o Direito Ambiente e o Direito do Consumidor, pelo fato de ambos protegerem a vida com saúde, ou seja, a sadia qualidade de vida, pois o Código de Defesa do Consumidor prevê dispositivos que contemplam na relação de consumo, o respeito ao meio ambiente, onde há direcionamento a um equilíbrio, já que a relação consumerista se dá no meio. Tal vinculação só é possível pelo fato do Meio ambiente ser permeável por todas as ciências, ser multidisciplinar, daí sua interdisciplinaridade.

O Direito do Consumidor versa sobre a proteção econômica e a saúde do consumidor, esta individual e coletiva, assim como respeita os valores ambientais; O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado visa à sadia qualidade de vida e compreende o desenvolvimento sustentável, inclusive o econômico, com a produção de bens e serviços que ofereçam bem-estar à população.

A Saúde Ambiental isolada, enquanto bem jurídico, está intrinsecamente na relação de consumo, representando o equilíbrio, o caráter saudável de cada bem. Por isso, o CDC quando se refere à Saúde, aproveita não só o consumidor direto, como o equilibrado e as vítimas da relação de consumo, ou seja, todos, pois a ameaça de risco já enseja a possibilidade de tutela e no âmbito consumerista ela se dá em massa.

A saúde adquire dimensão sanitário-ambiental na relação consumerista enquanto objeto de proteção do CDC, seja quando o consumerismo provoca dano pessoal direto, seja quando choca, por isso já na publicidade, oferta e práticas comerciais encontramos limites para que não causem problemas à saúde física e psicológica do consumidor, nem atentem contra o Ambiente.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2017.

- BECHARA, Érica. **A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- BRANDÃO, Debora Vanessa Caús. Art. 51. In: MACHADO, COSTA; FRONTINI, Paulo Salvador. **Código de Defesa do Consumidor interpretado: Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. São Paulo: Manole, 2013.
- CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Meio ambiente – Sadia qualidade de vida**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – Com Chave de Acesso Para Versão Eletrônica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Positivo, 2010.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio ambiente**. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011
- LOUREIRO, Rita. **O Direito Ambiental à Saúde na Relação de Consumo**. Tese de Doutorado em Relações Sociais. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2002.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARQUES, José Roberto. **O desenvolvimento sustentável e sua interpretação jurídica**. São Paulo: Verbatim, 2012.
- MÍLARE, Édis. **Direito ao ambiente**. 10. ed. Rio de Janeiro: RT, 2015.
- PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SOARES, Inês Virgínia Prado Soares. **Bens Culturais e Direitos Humanos - Coleção Culturas**. São Paulo: Sesc, 2016.